



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0145.09.533337-6/001 **Númeraço** 5333376-
Relator: Des.(a) Renato Martins Jacob
Relator do Acordão: Des.(a) Renato Martins Jacob
Data do Julgamento: 20/02/2014
Data da Publicação: 10/03/2014

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. **ARTIGO 1º DA LEI 9.613/98.** PRELIMINAR. INEPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E TIPCIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. **DOSIMETRIA. PENA-BASE** JUSTA E PROPORCIONAL. CONCURSO MATERIAL. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE.

- Inviável o acolhimento da preliminar de inépcia da denúncia quando a inicial acusatória descreve minuciosamente os fatos que renderam ensejo à condenação dos acusados, nos exatos termos do artigo 41 do Estatuto Processual Penal.

- Ausente a demonstração de que os bens pertencentes aos acusados possuem origem lícita e, por outro lado, havendo sérios elementos de convicção a apontarem que foram adquiridos com o proveito do tráfico, impõe-se a manutenção da condenação pela prática do delito de lavagem de dinheiro.

- Sendo acertadamente valoradas as circunstâncias judiciais, deve ser mantida a pena-base estabelecida na sentença, eis que fixada em patamar justo e proporcional à espécie.

- Inviável a aplicação da regra do concurso material quando todos os crimes de lavagem de dinheiro foram praticados nas mesmas condições de lugar e maneira de execução, devendo ser mantido o reconhecimento da continuidade delitiva. Inteligência do artigo 71 do Código Penal.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0145.09.533337-6/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - 1º APELANTE: MARCELO JOSE DE MORAES PINTO,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

GISLENE NATIVIDADE DE SANTIAGO, GISELE MARIA SANTIAGO PINTO - 2º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, GISLENE NATIVIDADE DE SANTIAGO, GISELE MARIA SANTIAGO PINTO, MARCELO JOSE DE MORAES PINTO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

DES. RENATO MARTINS JACOB

RELATOR.

DES. RENATO MARTINS JACOB (RELATOR)

VOTO

MARCELO JOSÉ DE MORAES PINTO, GISELE MARIA SANTIAGO PINTO, GISLENE NATIVIDADE DE SANTIAGO e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS interpõem recursos de apelação contra a respeitável sentença de fls. 634/668, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar os acusados nas iras do artigo 1º da Lei nº 9.613/98.

MARCELO e GISELE foram condenados pelo delito de lavagem de dinheiro, por quatro vezes, sendo imposta ao primeiro a sanção de 07 (sete) anos e 01 (mês) de reclusão, em regime fechado, e 320 (trezentos e vinte) dias-multa, e, à segunda, a pena de 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 120 (cento e vinte) dias-multa.

GISLENE foi condenada pela prática de dois crimes de lavagem de dinheiro, sendo aplicada a ela a reprimenda de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime semiaberto, e 36 (trinta e



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

seis) dias-mula.

Nas razões de fls. 695/702, o combatente Promotor de Justiça pede a exasperação da pena-base dos acusados, o reconhecimento do concurso material entre os delitos e a suspensão dos direitos políticos após o trânsito em julgado da condenação.

Os réus, às fls. 729/756, sustentam, preliminarmente, que a denúncia é inepta, ante a ausência de justa causa para a ação penal. No mérito, pugnam por suas absolvições, ao argumento de que não há provas suficientes para suas condenações. Subsidiariamente, pedem a redução das penas impostas e o abrandamento do regime prisional.

Contrarrazões acostadas às fls. 704/727 (acusados) e 758/784 (Ministério Público).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovemento do apelo defensivo e provimento parcial da insurgência ministerial (fls. 792/796).

A denúncia foi recebida em 19/11/2010 (fl. 243) e a sentença condenatória foi publicada em 03/09/2013 (fl. 675).

Intimações regulares (Ministério Público - fl. 669; GISELE - fl. 682; GISLENE - fl. 685; MARCELO - fl. 690).

Foi negado ao acusado MARCELO, cuja prisão preventiva foi decretada no início da instrução processual, o direito de recorrer em liberdade, sendo expedida a competente guia de execução provisória (fl. 786).

Foi concedido às rés GISELE e GISLENE o direito de apelar em liberdade.

É o relatório.

Conheço dos recursos, porque presentes os pressupostos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de admissibilidade.

DA PRELIMINAR

A Defesa sustenta, em sede de preliminar, a inépcia da denúncia, requerendo seja declarada a nulidade do processo.

Na dicção do artigo 41 do CPP, a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-los, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

A meu ver, a inicial acusatória preenche os requisitos supracitados, descrevendo, com clareza, os fatos delituosos.

Com efeito, apontou cada fato que originou o crime de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, detalhando o modus operandi empregado pelos agentes para concretizar cada delito, proporcionando-lhes o exercício da mais ampla defesa.

Assim, não há que se falar em nulidade, máxime quando se considera que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, "a alegação da inépcia, por não ter sido oportunamente suscitada, encontra-se superada pela superveniência da sentença condenatória" (STF - JSTF 195/385).

Com esses singelos fundamentos, rejeito a prefacial.

MÉRITO

Narra a peça acusatória que, entre os anos de 2005 e 2007, na cidade de Juiz de Fora/MG, os acusados MARCELO JOSÉ DE MORAES PINTO, GISELE MARIA SANTIAGO PINTO (esposa de MARCELO) e GISLENE NATIVIDADE DE SANTIAGO (irmã de GISELE), mediante prévio ajuste, agindo em concurso de vontades, com unidade de propósitos e franca repartição de tarefas, ocultaram e dissimularam a origem, a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

natureza e a propriedade de valores diretamente provenientes de crime de tráfico de drogas perpetrado pelo primeiro denunciado, em pelo menos quatro oportunidades, tudo em concurso material.

Consta que o presente inquérito policial foi instaurado pelo Departamento da Polícia Federal de Juiz de Fora/MG visando a apuração da prática do crime de lavagem de dinheiro oriundo do tráfico de drogas, envolvendo os ora acusados, especialmente MARCELO, conhecido como 'Bozó', notório traficante de drogas na região, que, embora foragido, continuava a comandar ativamente a mercancia ilícita de drogas na cidade, sendo multirreincidente.

Restou apurado que MARCELO, no claro intuito de ocultar e dissimular a origem ilícita de valores provenientes do tráfico de drogas, associou-se às denunciadas GISELE e GISLENE para a aquisição, em nome destas, de bens imóveis e móveis.

Consta que, "no final de 2005, o denunciado MARCELO 'Bozó', voltado à finalidade de ocultar e dissimular a origem e a natureza de valores provenientes do tráfico de drogas, ajustou-se com a denunciada Gisele, sua esposa, no sentido de adquirir, com o dinheiro oriundo do tráfico, um grupo de salas comerciais, imóvel este localizado na Av. Barão do Rio Branco, nº 2555, grupo 1304, nesta cidade, matriculado junto ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta cidade sob o nº 17.674" (fl. 03).

Apurou-se que toda a negociação foi perpetrada por GISELE diretamente com a proprietária das salas comerciais, efetuando pelo imóvel o pagamento à vista no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

GISELE, legítima proprietária das salas (ao menos segundo suas declarações de imposto de renda) não possui renda suficiente para a aquisição do imóvel, pois, segundo ofício do Banco Bradesco de fls. 178/179, as contas da acusada não são movimentadas desde 2005.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Tem-se, ainda, que, em março de 2005, MARCELO e GISELE, devidamente ajustados entre si, com união de propósitos e visando ocultar e dissimular a origem, natureza e a propriedade de valores diretamente provenientes do tráfico de drogas, adquiriram, pela quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), um imóvel localizado no Granjeamento Joazal, nº 18, Usina IV, em Juiz de Fora/MG, matriculado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis sob o nº 24657.

Narra a denúncia que, "no curso das investigações, e tendo em vista os robustos indícios do crime de lavagem de dinheiro, os agentes federais deram cumprimento a mandado de busca e apreensão no referido local, oportunidade em que o mesmo foi fotografado, constatando-se visíveis sinais exteriores de riqueza incompatíveis com qualquer atividade lícita que os denunciados MARCELO 'Bozó' e GISELE possam ter desempenhado, demonstrando, de tal sorte, que o imóvel foi, de fato, adquirido com valores provenientes do tráfico de drogas" (fl. 05).

Na mesma oportunidade, os policiais apreenderam na casa de MARCELO e GISELE: cópias de recibo de venda de um apartamento no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na cidade de Cabo Frio/MG; um carnê de IPTU da Prefeitura de Juiz de Fora em nome da ré GISLENE referente a um imóvel situado na Rua Batista de Oliveira, nº 387, apto 404, Centro, ano 2008; diversos aparelhos celulares; notas fiscais da Loja Ferreirão Distribuidor de Cimento Indústria e Comércio Ltda em nome de GISELE; recibos diversos; um papel manuscrito contendo endereço localizado na Vila Alpina, São Paulo/SP; diversas cópias de documentos relacionados a processos judiciais e administrativos; uma caminhonete VW/Saveiro 1.8, Supersurf, 2007/2008, verde, flex, placa HFT-1788, com chave e documento.

No dia 18/10/2006, em Juiz de Fora/MG, MARCELO, GISELE e GISLENE, mediante prévio ajuste, agindo em concurso de vontades, com unidade de propósitos e repartição de tarefas, ocultaram e dissimularam a origem, natureza e propriedade de valores diretamente provenientes do tráfico de drogas ao adquirirem um



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

apartamento localizado na Rua Batista de Oliveira, nº 387, apto 404, bloco A, Centro, em Juiz de Fora, pelo importe de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais).

Apurou-se que referido imóvel estava sendo adquirido por MARCELO e GISELE com capital oriundo da mercancia de entorpecentes, até porque, segundo declarou o próprio marido de GISLENE, esta não possuía renda para arcar com a compra do apartamento, evidenciando o claro esquema dos denunciados para a "lavagem de dinheiro".

Em 22/08/2007, MARCELO, GISELE e GISLENE, devidamente ajustados entre si, com repartição de tarefas, ocultaram e dissimularam a origem, natureza e a propriedade de valores provenientes diretamente do tráfico de drogas ao adquirirem, em nome de GISLENE, o veículo VW Saveiro 1.8, placa HFT-1788, cor verde, ano 2007/2008, pelo valor de R\$ 38.889,00 (trinta e oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais).

Consta que referido veículo, apesar de registrado em nome de GISLENE, foi utilizado por MARCELO e do também traficante Carlos Eduardo Fernandes Teixeira, vulgo 'Dudu Queixudo', em 16/04/2008, em uma fuga fracassada, ocasião em que foram presos por policiais federais.

Consta, finalmente, que, à exceção das salas comerciais, os outros bens móveis e imóveis supracitados sequer foram listados na declaração obrigatória de imposto de renda, o que corrobora a prova de suas aquisições com dinheiro ilícito.

Para configuração do delito tipificado no artigo 1º da Lei 9.613/98, o agente deverá ocultar ou dissimular a origem do dinheiro obtido com a prática de determinados crimes precedentes, como, por exemplo, o tráfico de drogas.

Ocultar, segundo leciona o Professor Renato Brasileiro (in: Legislação Criminal Especial. São Paulo: RT, 2009, p. 530), "expressa o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ato de esconder a coisa, dissimulando a posse", enquanto dissimular "significa encobrir, disfarçar, escamotear, ou seja, pela dissimulação, o agente visa garantir a ocultação, proporcionando ao agente uma tranquila fruição dos atributos dos valores ocultados e, acima de tudo, a impunidade (...)".

Após analisar com acuidade os autos, também me convenci de que os acusados ocultaram e dissimularam, direta e indiretamente, a origem dos valores auferidos com o tráfico de drogas ao adquirir imóveis e um veículo.

Importa destacar, inicialmente, que MARCELO fora condenado, em outros autos, por 05 (cinco) vezes, pelo crime de tráfico de drogas, segundo se infere de sua certidão de antecedentes criminais de fls. 222/226.

Dessa prática delitativa reiterada, é que são provenientes os valores que resultaram na aquisição dos bens móveis e imóveis objetos dessa ação penal, que visavam "lavar" o dinheiro ilícito (diretamente, no caso de MARCELO, e indiretamente, no que concerne a GISELE e GISLENE).

Em nítida divisão de tarefas, os bens foram "rateados" entre os acusados na vã tentativa de despistar eventual flagrante. Confira-se.

GISELE adquiriu, em seu nome, salas comerciais na Av. Barão do Rio Branco, nº 2555, grupo 1304, em Juiz de Fora, pelo valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), além de uma chácara, juntamente com MARCELO, localizada no Granjeamento Joazal, nº 18, Usina IV, na mesma cidade, pelo montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

MARCELO e GISELE, para não levantarem maiores suspeitas, envolveram a irmã desta última, GISLENE - que aceitou participar do esquema criminoso de livre e espontânea vontade -, incumbindo a ela a aquisição de um apartamento, sito à Rua Batista de Oliveira, nº 387,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

apto 404, bloco A, Centro, em Juiz de Fora/MG, pelo importe de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

GISLENE comprou, ainda, em conluio com os demais acusados, o veículo VW Saveiro 1.8, placa HFT-1788, cor verde, ano 2007/2008, pelo valor de R\$ 38.889,00 (trinta e oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais).

Pois bem.

Nenhum dos réus comprovou que tinha renda compatível para a obtenção dos bens. Sequer demonstraram, através de prova documental, que possuíam, à época, ocupação lícita.

MARCELO disse que trabalhou, no ano de 2005, no ramo de eletrônica com seu irmão, onde auferia uma renda de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), passando, depois, a se dedicar à compra e venda de carros, recebendo, aproximadamente, cinco a sete mil reais mensais (fls. 498/499).

GISELE, na fase policial, afirmou que trabalhou na 'Corretora Manchester Imóveis' e que, à época dos fatos, era autônoma, comercializando semijoias, roupas e produtos 'Natura', ganhando R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês (fls. 48/49). Em juízo, disse que laborou no 'Banco Bradesco' de 1999 a 2001, recebendo mais ou menos R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Depois asseverou que vendia roupas e era proprietária de uma 'lan house' (fls. 500/503).

Por fim, GISLENE, afirmou que já trabalhou em uma loja e, à época, vendia bijuterias, produtos da 'Avon' e 'Natura' e roupas, recebendo, por mês, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) - fls. 141/144 e 504/505.

Data venia, os réus não comprovaram nenhuma de suas alegações. Não demonstraram as atividades lícitas que afirmaram possuir que justificasse a renda para a aquisição dos bens, prova que, com o devido respeito, era de fácil produção (p. ex. contracheque,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

recibos de pagamento, testemunhas).

Tudo isso só comprova que os imóveis e o automóvel foram obtidos com dinheiro oriundo do tráfico, principalmente quando se considera que, segundo confessado pelo próprio MARCELO, foi apreendido em um de seus apartamentos, localizado no Rio de Janeiro/RJ, mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dinheiro que, ao que consta, é fruto da mercancia de drogas.

Os réus não demonstraram, minimamente, possuírem renda compatível para a aquisição de bens de valores tão elevados, valendo destacar que as fotos de fls. 38/47, tiradas da granja pertencentes a MARCELO e GISELE quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão, mostram uma casa demasiadamente luxuosa, o que não condiz com o padrão de vida dos acusados, tendo em vista os empregos por eles declarados (repite-se, não comprovados).

Com relação a GISELE, a versão de que sacou do Banco Bradesco o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para comprar o conjunto de salas da Av. Barão do Rio Branco, nº 2555, grupo 1304, em Juiz de Fora, cai por terra diante do ofício da mencionada instituição financeira de fls. 185/186, através do qual consta que não houve qualquer movimentação na conta da acusada durante o ano de 2005, quando foi adquirido o imóvel.

De mais a mais, a testemunha Hugo Leonardo Pifano, ex-companheiro da ré GISLENE e delator de todo o esquema criminoso, afirmou que os acusados não possuíam recursos para adquirir todos esses bens (fls. 03/05 e 444/447).

A testemunha, especificamente no que concerne a GISLENE, asseverou que, à época, "trabalhava como vendedora na Mundial Acabamentos, com renda que não autorizava a compra do referido apartamento", acrescentando, com relação ao veículo Saveiro por ela adquirido, que ela sequer utilizava mencionado automóvel, pois não era habilitada (fls. 444/447).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vale dizer, por pertinente, que, à exceção da sala obtida por GISELE, nenhum dos outros bens foram listados pelos réus em suas declarações de imposto de renda, conforme se verifica do Parecer Técnico de fls. 108/113, o que corrobora as provas de que foram adquiridos com dinheiro ilícito.

Não há, portanto, elementos suficientes que permitam verificar a compatibilidade da capacidade financeira dos réus com os bens por eles adquiridos, não se olvidando, ainda, que, em se tratando do crime de lavagem de dinheiro, a comprovação da origem lícita de todos os bens descritos na exordial compete ao acusado, conforme leciona MARCELO BATLOUNI MENDRONI, em lapidar estudo sobre o crime organizado:

"A inversão do ônus de determinados fatos consiste em outro mecanismo importante em algumas espécies de crimes praticados pelas organizações criminosas. Embora coubesse muito bem na Lei nº 9.034/98, que estabelece 'meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas', o fato é que atualmente está claramente previsto apenas na Lei nº 9.613/97, que dispõe sobre crimes de lavagem de dinheiro e cria o COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras. (...)

É, portanto, na conjugação dos dispositivos que prevêm a apreensão e seqüestro de bens com a inversão do ônus da prova que residem talvez os seus melhores e mais eficientes instrumentos. Antes de mais nada, é preciso enfatizar que o dispositivo efetivamente estabelece verdadeira inversão do ônus da prova, e interpretar de qualquer outra forma seria supor o que a Lei não diz. (...) Alerta-se que o artigo 4º, § 2º, impõe: 'o juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem'. É exatamente entregar ao acusado o ônus de comprovar a licitude da origem dos bens. Com isto, não basta demonstrar a propriedade dos bens. A propriedade é facilmente demonstrada através de certidões, documentos, posse etc. É preciso demonstrar que os bens têm origem lícita. É preciso que o suspeito apresente provas de ligação entre os bens e o dinheiro que viabilizou



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

a sua aquisição, e, evidentemente, que o dinheiro foi obtido licitamente. Com isto se demonstrará uma correlação justa entre 'ganhos' e 'bens' (in: Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais. São Paulo: Atlas, 2009, 3.ed., p. 132/135 - grifei)

Destarte, provadas a materialidade, autoria e tipicidade do delito, e ausentes causas excludentes de culpabilidade ou ilicitude, a manutenção da condenação dos acusados é medida que se impõe.

Passo, então, à análise da pena dos acusados.

Em relação a MARCELO, a pena-base foi fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e 65 (sessenta e cinco) dias-multa, patamar que considero justo e proporcional à espécie.

Isso porque a culpabilidade do réu é realmente acentuada, eis que, conforme ressaltou o nobre Promotor de Justiça, há notícias nos autos de que é ele "um dos maiores e mais influentes traficantes de drogas do Estado de Minas Gerais, com múltiplas conexões em diferentes Estados da Federação e, até mesmo, com o narcotráfico perpetrado em outros países da América do Sul, revestindo-se, portanto, os crimes de lavagem de dinheiro por ele praticados de maior reprovabilidade" (fl. 699).

O acusado ostenta péssimos antecedentes criminais, possuindo 05 (cinco) condenações definitivas, ressaltando que uma delas será reservada para fins de utilização como reincidência.

A personalidade e conduta social de MARCELO são péssimas, pois, além de tratar-se de um delinquente contumaz, não há provas, apesar de sua insistente afirmação, de que possua trabalho honesto, tudo indicando que sobreviva dos lucros auferidos com a mercancia ilícita de drogas, especialmente quando se considera que a exorbitante quantia de mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) foi encontrada em seu apartamento em Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, onde agora reside.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

As circunstâncias do crime são graves e transcendem o tipo penal, pois, ao que consta, ameaçou gravemente a testemunha Hugo Leonardo, seu ex-cunhado e delator do esquema criminoso, revelando a sua periculosidade.

Todas essas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu foram sopesadas pelo douto Sentenciante, o que, inclusive, conduziu ao acertado aumento da pena-base, razão pela qual não merece guarida nem a pretensão ministerial de aumento da reprimenda, tampouco o pleito defensivo de sua redução.

Na segunda fase, não há atenuantes a serem reconhecidas, devendo ser mantida a agravante da reincidência.

À míngua de outras causas modificativas, fica mantida, para cada crime, a pena de 05 (cinco) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa.

Na sequência, não vejo como acolher a pretensão do Ministério Público de reconhecimento do concurso material entre os crimes de lavagem de dinheiro.

Isso porque o acusado, mediante mais de uma ação, praticou mais de um crime da mesma espécie, ou, melhor dizendo, mais de um crime idêntico, nas mesmas condições de lugar e maneira de execução, o que se traduz em continuidade delitiva.

Elucidativa é a lição de JULIO FABBRINI MIRABETE:

"Para o reconhecimento da existência do crime continuado é necessário, em primeiro lugar, que ocorram duas ou mais condutas do mesmo agente e dois ou mais resultados, ou seja, em tese, um concurso material. Existindo apenas uma conduta, ainda que desdobrada em vários atos, haverá concurso formal. É indispensável, além disso, que sejam crimes da mesma espécie, incluindo-se não só os que estão tipificados na mesma norma penal, como também aqueles que se assemelhem em seus tipos fundamentais por seus



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

elementos objetivos e subjetivos, violadores do mesmo interesse jurídico" (Código Penal Comentado, Atlas, 1999, p. 406 - grifei).

Abro parênteses para destacar que, no famoso julgamento do "Caso Mensalão" (AP 470, STF), citado pelo Ministério Público em suas razões recursais, foi rejeitado o reconhecimento do crime continuado porque, naqueles autos, tratava-se da prática de vários delitos distintos, de espécies diferentes, tais como corrupção ativa e passiva, peculato, evasão de divisas etc., além de lavagem de dinheiro, o que, de fato, inviabiliza a aplicação da regra contida no artigo 71 do Código Penal.

De qualquer forma, a possibilidade de aplicação da continuidade delitiva deve ser analisada caso a caso, como forma de garantia do princípio da individualização da pena, sendo perfeitamente aplicável à hipótese, conforme acima consignado.

Assim, mantenho o aumento realizado pelo douto Sentenciante e torno definitiva a pena de MARCELO em 07 (sete) anos e 01 (um) mês de reclusão e 320 (trezentos e vinte) dias-multa.

Conservo o regime fechado, forte no artigo 33, §§2º, 'a', 3º, do Código Penal.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a aplicação do sursis (CP, artigos 44, I e II, e 77, caput e I).

Para GISELE e GISLENE, também não merecem reforma os pedidos ministerial e defensivo de reforma de suas penas-base, eis que, mais uma vez, entendo que restou fixada em patamares adequados.

A culpabilidade das acusadas é intensa. Pedindo vênias para mais uma vez citar o nobre Promotor de Justiça, as acusadas "deram azo à sanha criminosa de um traficante de drogas altamente perigoso e influente do Estado de Minas Gerais, propiciando-lhe condições para



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

que pudesse encobrir a origem ilícita de valores notoriamente oriundos da mercancia ilícita de drogas" (fl. 700).

A culpabilidade de GISELE é ainda mais grave na medida em que, como esposa de MARCELO, tinha ciência prévia de todos os atos ilícitos, ostentava a maior parte dos bens "lavados" com a riqueza ilícita e foi ela quem, certamente, em conluio com aquele, trouxe sua irmã GISLENE ao grupo criminoso.

Assim, devem ser mantidas as penas-base fixadas às acusadas GISELE e GISLENE, sendo, para a primeira, de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa e, para a segunda, de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, que tornam-se concretas para cada delito, à míngua de outras causas modificativas.

Reporto-me aos fundamentos supra no que concerne à continuidade delitiva e mantenho as frações de aumento utilizadas na r. sentença, concretizando a pena de GISELE em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa e de GISLENE em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa.

Sustento, para ambas, o regime semiaberto, com fincas no artigo 33, §2º, 'b', do Código Penal, bem como o indeferimento de penas substitutivas e do sursis (CP, artigos 44, I, e 77, caput).

Nego ao réu MARCELO, que permaneceu custodiado durante toda a instrução processual, o direito de recorrer em liberdade, pois entendo que ainda se fazem presentes os requisitos para sua prisão cautelar, eis que se trata de pessoa com elevado grau de periculosidade, multirreincidente, que oferece real e concreto perigo à ordem pública.

Quanto às acusadas GISELE e GISLENE, por serem primárias, de bons antecedentes e terem permanecido soltas durante toda a instrução processual, inexistindo fatos supervenientes que justifiquem



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

suas custódias cautelares, concedo-lhes o direito de recorrer em liberdade.

Finalmente, entendo superado o pedido ministerial de suspensão dos direitos políticos dos acusados após o trânsito em julgado da condenação, eis que a providência já foi adotada na r. sentença ao ser determinada a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral acerca da decisão condenatória (fl. 668), atendendo ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.

Mercê de tais considerações, rejeito a preliminar e nego provimento aos recursos.

Custas ex lege.

DES. NELSON MISSIAS DE MORAIS (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MATHEUS CHAVES JARDIM - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS"